



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074671-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado FERREIRA TAMARINDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2074671-86.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Ferreira Tamarindo - Sociedade de Advogados

Interessados: Francisco Elias dos Santos Filho e Maria Rita Lorenzi dos Santos

(Voto n° 44,491)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - CABIMENTO - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSISTENTE NO VALOR DESPENDIDO COM O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REVLIMID/LENALIDOMIDA - A DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA COMPROVA QUE, AO QUE TUDO INDICA, OS GASTOS FORAM DE R\$73.381,84 - O RESTANTE FOI DESPENDIDO NO FORNECIMENTO DE OUTRA MEDICAÇÃO, COBRADA EM PROCESSO DISTINTO - EXCESSO CONFIGURADO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA ESTABELECEER COMO BASE DE CÁLCULO APENAS OS CUSTOS COM O REVLIMID/LENALIDOMIDA.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 196/197 dos autos principais que, no bojo da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que há excesso na execução; fora condenada a arcar com honorários de 17% sobre o valor da condenação, consistente nos custos com o tratamento; comprovou ter adquirido 8 caixa de medicamento Revlimid, com custo de R\$73.381,84; foram considerados para fins de estabelecimento da base de cálculo o valor gasto pela operadora em dois processos diferentes; requer seja a impugnação acolhida, reconhecido o excesso e estabelecendo como valor devido a importância de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

R\$16.201,27.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo, por decisão da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier (fls. 34/35).

Contrarrazões às fls. 39/50.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de ação ordinária, na qual a requerida foi condenada a cumprir obrigação de fazer consistente em fornecer, custear, entregar, providenciar, importar, transportar o medicamento REVLIMID/LENALIDOMIDA 25mg, sob pena de multa diária (fls. 552/557, origem).

Em sede de apelação, os honorários foram arbitrados em 15% do valor da condenação, correspondente aos custos do tratamento com a importação do fármaco até a utilização pelo paciente. Na ocasião do julgamento do recurso especial, foram majorados para 17%.

O cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança das custas, de R\$1.230,76, e honorários sucumbenciais de R\$61.538,30, estes últimos calculados sobre a importância de R\$361.990,00.

Em sede de impugnação a executada alega excesso; adquiriu 8 caixas de Revlimid e teve um custo total de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

R\$73.381,84, valor que deve ser usado como base de cálculo da verba honorária (fls. 146/151, origem).

A MM^a Juíza *a quo* rejeitou a impugnação, baseando-se na informação prestada na fase de conhecimento, pela executada, de que o tratamento havia custado R\$361.990,00.

Respeitado o entendimento, todavia, razão assiste à agravante.

A documentação a que a decisão impugnada faz menção esclarece que o valor total do tratamento (Lenalidomida + Kyprolis) foi de R\$361.990,00. Apesar disso, o cumprimento em trâmite se refere à parte dele apenas, relacionada ao fornecimento do medicamento Lenalidomida, cujos custos ficaram em R\$73.381,84 (fls. 154/163, origem).

Compulsando os autos do Proc. 1001081-45.2016.8.26.0506, verifica-se que, de fato, naquele processo, a agravante foi compelida a fornecer ao autor o medicamento Kyprolis e houve pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos daquela condenação, sobre o valor do medicamento.

Nesses termos, a fim de se evitar dupla cobrança, é o caso de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e, reconhecendo o excesso da execução, estabelecer como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor do fornecimento da Lenalidomida somente (R\$73.381,84).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Não é o caso, entretanto, de arbitramento de honorários em decorrência do acolhimento da impugnação no caso específico, considerando que a agravada se baseou em informação pouco esclarecedora prestada pela própria agravante para instauração do incidente, atitude de boa-fé.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica